

## **RECURSO :**

AO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSO CJF – ADM 2016/00086  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2016

A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 72.843.212/0001-41, sediada em Av. Eid Mansur, 666 – Térreo Parque São George – Rod. Raposo Tavares, Km 25, Cotia / SP, CEP 06708-070, vem mui respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada no disposto no Decreto nº 5.450/2005, na Lei nº 10.520/2002, bem como, subsidiariamente, no § 3º do art. 109, da lei 8.666/93, e alterações posteriores, apresentar, TEMPESTIVAMENTE

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pelas razões de fato e de direito que passará a expor, requerendo desde já o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito às legislações, acórdãos e decisões pertinentes ao tema.

### **BREVE PREÂMBULO**

Promove o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, a presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2016, o qual possui como objeto:

Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de comunicação de dados para conexão da rede do CJF à Internet, subdividido em 2 (dois) itens, de acordo com o estabelecido neste Edital.

Ao fim da disputa dos preços foi declarada classificada e vencedora do presente certame a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, sendo este o ponto combatido na presente peça. Isso porque a documentação apresentada pela empresa considerada vencedora do certame, assim como a proposta ofertada, padece de vícios que não a habilitam à contratação, como será visto a seguir.

### **DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA**

A documentação apresentada pela empresa considerada vencedora merece atenção, pois deixou de observar determinações relevantes expressas no instrumento convocatório. A vencedora não logrou êxito em comprovar de maneira satisfatória a validade do termo de compromisso de consórcio firmado entre as empresas OI S/A – Em recuperação Judicial e TELEMAR NORTE LESTE S/A – Em recuperação judicial celebrado visando à participação no referido Pregão e a prestação do serviço objeto do mesmo.

Convém salientar que a classificação do consórcio que tem como líder a empresa Oi S/A – Em recuperação Judicial fere princípios administrativos que circundam as licitações públicas de cuja observância não pode o administrador público se furtar, em especial, o julgamento objetivo das propostas e a moralidade administrativa.

O edital em seu item 5.3 – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO determina que: Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de consórcio, desde que constituído por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93;

Analisando-se assim o art. 33 da Lei n.º 8.666/93, temos que:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato..”

Acontece que o termo de compromisso apresentado pela empresa declarada vencedora não pode ser considerado como um instrumento válido. Isto porque o referido documento não foi assinado por procuradores que possuam poderes para assinar tal tipo de documento.

O referido documento foi assinado por 02 (dois) procuradores e apesar dos signatários não estarem devidamente identificados, é possível verificar que a assinatura de um dos signatários é do Sr. JEAN SILVA, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS, CPF nº 054.873.186-11, RG nº 11.421.845 SSP-MG, representante da OI S.A, CNPJ: 76.535.764/0001-43, que foi uma das pessoas que também assinou o documento denominado “Declaração OI S/A” e que compõe os documentos de habilitação do Consórcio.

Podemos afirmar que o Sr. Jean Silva não tem poderes para assinar o documento de “INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO”, pois o mesmo não atende a especificidade das Procurações de ambas as empresas participantes do consórcio, as quais dispõem que:

“(…) Podendo ainda os 15 primeiros Outorgados, sempre em conjunto de dois, firmar os CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes de licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumento contratuais decorrentes de inexigibilidade ou dispensa de licitação, na celebração de Instrumento de Confidencialidade, Instrumento de Consórcio destinado à participação da outorgante em disputas PRIVADAS e em LICITAÇÕES instauradas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, das quais a Outorgante participe especialmente para assinar compromissos de constituição de consórcio; instrumento de consórcios para prestação de serviços na celebração de contratos e acordos comerciais cujos objetos versem sobre prestação de serviços. (...)”.

O Sr. Jean não está listado entre os 15 Primeiros Outorgados, o que podemos concluir então que o documento de compromisso de consórcio não tem validade, não podendo esta empresa ser declarada vencedora deste certame por ter apresentado documentação falha. Este ponto merece grande atenção da COMISSÃO, tendo em vista que as empresas TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S/A Partes decidiram participar em conjunto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2016, promovido pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, através da formação de um CONSÓRCIO, contudo o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO não é válido, não atendendo ao disposto no Art. 33 da Lei 8.666, e infringindo o referido Edital.

Além do disposto acima, registramos também que a proposta apresentada falhou no que diz respeito ao atendimento da exigência do item 3.2 - XII – DA PROPOSTA DEFINITIVA DE PREÇO do Edital que diz:

“DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECIMENTO/SERVIÇOS, com indicação de marca, modelo e referência do objeto, se for o caso, apontando configurações e outras especificações técnicas detalhadas para cada uma das características descritas no Termo de Referência, devidamente identificadas.”

A proponente não indicou em sua proposta o modelo e fabricante do equipamento roteador ou switch layer 3 que utilizará para prestação do serviço. A ausência desta informação, portanto, é suficiente para a desclassificação da proposta. O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, 12ª Edição, Malheiros Editores, 1999, págs. 135 a 147, sobre o assunto, assim se posiciona, in verbis: No julgamento das propostas examina-se, preliminarmente, sua regularidade formal, a fim de verificar-se a conformidade com o pedido no edital. Este exame ensejará a rejeição liminar das propostas que não estiverem de acordo com o pedido pela Administração, rejeição, essa, que se denomina desclassificação da proposta.

Vale lembrar que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”.

À toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estarão a dar cumprimento ao comando constitucional do caput do art. 37, da Carta de Outubro.

O próprio sistema jurídico, baseado em princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, porém sempre visando àquela solução que se amolde perfeitamente aos interesses do órgão licitante, consubstanciados no Edital.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública. Aceitar documentação e/ou proposta que contraria os termos do Edital significa, em última análise, conceder vantagem àquele que não cumpriu regras objetivamente arroladas.

No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a sequência dos atos a serem praticados, impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Assim, a Administração deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, inclusive, para não violar direitos e garantias individuais de seus licitantes.

Por tais razões, resta claro que a decisão da COMISSÃO não pode ser outra, senão a desclassificação da proposta da empresa Oi S/A – Em Recuperação Judicial, VISTO QUE NÃO ATENDE PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ficando demonstradas as razões pelas quais o recurso ora apresentado merece ser provido.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Confiante no espírito público do Sr. Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente Recurso Administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, a fim de que seja acolhido plenamente o presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, para que seja reconsiderada a decisão que considerou classificada e vencedora a empresa OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2016.

LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.